DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10292/2016
PROTOCOLO	: 1681257
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	: DEOLINDO MARQUES NETO – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.292.595,87
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 026/2016** - (fls. 95-141) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2016** – (fls. 455-471).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal n.º 702/06, Decreto n.º 947/09 e Lei Complementar n.º 123/06.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de gêneros alimentícios, para atender as Unidades Municipais participantes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), conforme consignado no Edital - (fls. 95).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 112).

O prazo de vigência estabelecido na Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 463).

Após análise dos documentos acostados, a Unidade de Instrução opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-13218/2016** - (fls. 498-504).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–23758/2016** - (fls. 534) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

Destarte, nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente – 1ª fase, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 026/2016* foi instaurado visando à aquisição de gêneros alimentícios, conforme consignado no Edital - (fls. 95), estando amparado pela Lei Federal n.º 10.520/06, Decreto Municipal n.º 702/06, Decreto n.º 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Deolindo Marques Neto - Epp	01.078.413/0001-51
Francine Bigueti Pizzaria - me	03.540.284/0001-05
I. A. Campagna Junior & Cia Ltda	06.298.377/0001-55
Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp	08.858.016/0001-41
Papacosta & Papacosta Ltda	05.670.275/0001-56
Sucos Citrus Vale Eireli - me	21.774.940/0001-08
Zilda Batista Martins - Epp	01.828.584/0001-50

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 13/2016* (fls. 455-471), com prazo de vigência estabelecido para 12 (doze)

meses, estando seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 503), *in verbis*:

> "Diante do exposto, conclu*ímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2016* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e as empresas Deolindo Marques Neto - Epp* (CNPJ nº 01.078.413/0001-51), *Francine Bigueti Pizzaria - me* (CNPJ nº 03.540.284/0001-05), *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda* (CNPJ nº 06.298.377/0001-55), *Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp* (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), *Papacosta & Papacosta Ltda* (CNPJ nº 05.670.275/0001-56), *Sucos Citrus Vale Eireli - me* (CNPJ nº 21.774.940/0001- 08), *Zilda Batista Martins - Epp* (CNPJ nº 01.828.584/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 534), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 498/504, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2016*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a" do artigo 120, e incisos I e II, do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que merece prosperar o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 026/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados

da *Ata de Registro de Preços nº 13/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 026/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 13/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS**, representada por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator